

Os acordos de leniência ministeriais à luz das obrigações processuais positivas: o Princípio da Proteção Eficiente e o controle de convencionalidade como fundamento para os acordos no combate à corrupção

Glaucia Rodrigues Torres de Oliveira Mello*

Sumário

1. Introdução. 2. O princípio da proteção eficiente dos direitos fundamentais e as obrigações processuais positivas. 2.1. O princípio da proteção eficiente dos direitos fundamentais. 2.2. As obrigações processuais positivas na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2.3. Transposição das obrigações processuais positivas ao âmbito da tutela coletiva anticorrupção. 2.4. A eficiência na persecução de ilícitos e a feição objetiva da duração razoável do processo investigatório. 3. Os tratados internacionais de combate à corrupção como instrumentos de proteção aos direitos humanos. 3.1. O *status* supralegal dos tratados internacionais anticorrupção enquanto diplomas promotores de direitos humanos. 4. O controle de convencionalidade pelo Ministério Público e a interpretação da Lei Anticorrupção à luz dos tratados internacionais de prevenção e combate à corrupção. 4.1 O controle de convencionalidade pelo Ministério Público. 4.2. A interpretação da LAC conforme os tratados internacionais anticorrupção e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 4.3. Os acordos de leniência ministeriais como materialização das obrigações processuais positivas no sistema brasileiro de combate à corrupção. 5. Conclusão. Referências bibliográficas.

Resumo

O presente artigo examina a compatibilidade dos acordos de leniência ministeriais celebrados no âmbito da Lei n.º 12.846/2013 com o princípio da proteção eficiente dos direitos fundamentais, demonstrando que tais instrumentos colaborativos não apenas se harmonizam com os postulados constitucionais, mas constituem verdadeiro imperativo decorrente das obrigações processuais positivas estabelecidas pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Investiga-se a necessidade de interpretação da Lei Anticorrupção à luz do controle de

* Promotora de Justiça do Ministério Público Estado do Rio de Janeiro. Mestranda em Direito pela Universidade Federal Fluminense - UFF. Graduada pela Universidade Federal Fluminense - UFF. Pós-graduada em Direito Público, Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil, Pós-graduada em Direito Tributário e Pós-graduada em Direito Notarial e Registral. Professora de Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

convencionalidade, considerando os tratados internacionais de combate à corrupção e sua caracterização como instrumentos de proteção aos direitos humanos. Conclui-se que os acordos de leniência representam mecanismo essencial para o cumprimento das obrigações estatais positivas de combate à corrupção, exigindo interpretação conforme aos *standards* interamericanos de proteção dos direitos fundamentais.

Abstract

This article examines the compatibility of prosecutorial leniency agreements, executed under Law No. 12.846/2013, with the principle of efficient protection of fundamental rights, demonstrating that such collaborative instruments not only harmonize with constitutional postulates, but constitute a true imperative arising from the positive procedural obligations established by the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. The need to interpret the Anti-Corruption Law in light of conventionality control is investigated, considering international anti-corruption treaties and their characterization as instruments for the protection of human rights. It is concluded that leniency agreements represent an essential mechanism for fulfilling positive state obligations to combat corruption, requiring interpretation in accordance with inter-American standards for the protection of fundamental rights.

Palavras-chave: Acordo de leniência; Controle de convencionalidade; Obrigações processuais positivas; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Proteção eficiente dos direitos fundamentais.

Keywords: *Leniency agreement; Conventionality control; Positive procedural obligations; Inter-American Court of Human Rights; Efficient protection of fundamental rights.*

1. Introdução

A corrupção constitui fenômeno com múltiplas feições e que transcende as fronteiras estatais, tratando-se de uma das mais graves ameaças à consolidação do Estado Democrático de Direito e à proteção efetiva dos direitos fundamentais. No cenário nacional, a promulgação da Lei n.º 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, representou marco significativo no enfrentamento a tal flagelo, introduzindo instrumentos que representaram nítido avanço em termos de eficiência na atividade investigativa, como é o caso do acordo de leniência.

O acordo de leniência, previsto no art. 16 da referida lei, constitui mecanismo de colaboração que permite ao agente corruptor que coopere com as investigações em troca de benefícios sancionatórios, viabilizando com isso maior eficiência e eficácia persecutória, através do encurtamento de investigações, aplicação mais célere de penalidades e maior assertividade na recuperação de ativos. Entretanto, muito embora

a legitimidade ativa do Ministério Público para a ação civil tendente à imposição de sanções ao agente corruptor tenha sido expressamente asseverada na Lei, restou silente o legislador sobre a legitimidade ministerial para a celebração do acordo de leniência, razão por que a questão tem sido objeto de debate doutrinário e jurisprudencial. De forma simplificada, pela literalidade legislativa, o Ministério Público é ente legítimo para investigar atos de corrupção e ajuizar ação judicial pleiteando a aplicação de sanções, mas não poderia, de outra parte, celebrar acordo que permitiria o abreviamento de suas investigações e a aplicação sumária de sanções. Tal conclusão assaz simplista, em nossa visão, não parece fazer sentido.

O presente estudo propõe-se a demonstrar que a legitimidade ministerial para os acordos de leniência não apenas se harmoniza com o princípio da proteção eficiente dos direitos fundamentais, mas constitui verdadeiro imperativo decorrente das obrigações processuais positivas de combate à corrupção, à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sustentar-se-á ainda que a interpretação da Lei Anticorrupção deve sujeitar-se ao controle de convencionalidade, considerando os tratados internacionais de combate à corrupção como instrumentos de proteção aos direitos humanos, dotados, por conseguinte, de *status* normativo supralegal, bem como que o membro do Ministério Público tem a missão institucional de encabeçar a realização de tal controle.

Delineado o problema jurídico concernente à aparente antinomia entre a legitimidade ministerial para a propositura de ações civis por atos de improbidade administrativa e o silêncio legislativo quanto à celebração de acordos de leniência, impõe-se examinar os fundamentos teóricos que autorizam a superação dessa lacuna aparente. Para tanto, faz-se necessário revisitar os postulados fundamentais do constitucionalismo contemporâneo, notadamente o princípio da proteção eficiente dos direitos fundamentais e sua concretização através das obrigações processuais positivas reconhecidas pela jurisprudência interamericana.

2. O princípio da proteção eficiente dos direitos fundamentais e as obrigações processuais positivas

2.1. O princípio da proteção eficiente dos direitos fundamentais

O princípio da proteção eficiente dos direitos fundamentais, também denominado pela doutrina alemã como *Untermassverbot* ou vedação da proteção insuficiente, desdobramento do princípio da proporcionalidade, veda ao Estado a proteção insuficiente dos bens jurídicos. Em outras palavras, obriga o Estado a garantir um nível mínimo de proteção. O princípio pode ser considerado um corolário da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, impondo ao Estado o dever de adotar medidas suficientes e adequadas para a tutela desses direitos.

Conforme Ingo Sarlet, “atuando na sua função de deveres de proteção, as normas de direitos fundamentais implicam – em primeira linha – deveres de atuação

positiva do Estado, obrigando-o a intervir inclusive quando se tratar de agressão oriunda de outros particulares” (2008, p. 49). Nesse sentido, “o princípio da proibição de insuficiência atua como critério para aferição da violação de deveres estatais de proteção e dos correspondentes direitos à proteção” (Sarlet, 2008, p. 54). Nesse sentido, leciona Maria Luiza Schafer Streck:

A proibição de proteção deficiente permite ao jurista, então, verificar se um ato (ação ou omissão) do Estado viola um direito fundamental (de modo que se uma lei viesse a descriminalizar o crime de estupro, ela não seria constitucionalmente válida, uma vez que feriria frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana), pois todos os atos estatais têm um dever de atuação ativa em prol dos direitos constitucionalmente resguardados (2009, p. 100).

A Corte Constitucional alemã, precursora na elaboração desse princípio, estabeleceu, ao analisar legislação penal que descriminalizava o aborto, que o Estado não apenas deve abster-se de interferir nos direitos fundamentais (função de defesa), mas deve também proteger o titular do direito fundamental contra intervenções de terceiros (função de proteção) (BVerfGE 39, 1). Tal entendimento pressupõe que a omissão estatal em adotar medidas adequadas e suficientes para a proteção dos direitos fundamentais configura violação constitucional. Assim, “o Estado na esfera penal (e também em outras áreas) poderá frustrar o seu dever de proteção deixando de atuar de modo eficiente na garantia dos direitos fundamentais” (Streck, 2009, p. 104).

No contexto brasileiro, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a aplicabilidade do princípio da proteção eficiente. Na ADI 4.901, ao tratar do dever de proteção ao meio ambiente, o STF reconheceu ser essencial que o Estado, seja no exercício da função legislativa, seja na função administrativa, “respeite o princípio da proporcionalidade, em cuja estrutura normativa compreende-se, além da proibição do excesso, o postulado que veda, em sua outra dimensão, a insuficiência da proteção estatal.” (ADI 4.901/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, voto do Min. Celso de Mello, j. 28.2.2018, DJe 13.8.2019).

2.2. As obrigações processuais positivas na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A fim de concretizar adequadamente o dever de proteção estatal dos cidadãos diante de lesões a direito decorrentes da prática de ilícitos, é necessário que o ordenamento jurídico contemple não apenas regras de direito material, mas também normas processuais suficientes e adequadas à concretização do direito material previsto. A doutrina das obrigações processuais penais positivas representa construção jurisprudencial desenvolvida pelos tribunais supranacionais de direitos humanos, notadamente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte

Europeia de Direitos Humanos¹, que reconhecem a existência de deveres estatais ativos no âmbito da persecução penal, como corolário que são da proteção efetiva dos direitos fundamentais. Assim, a jurisprudência das Cortes entende que o Estado possui a obrigação de *investigar e punir* os responsáveis por violações a direitos humanos.

Conforme lecionam Fischer e Pereira, as obrigações processuais penais positivas que consistem “no dever de os Estados partes de adotar todas as providências necessárias e adequadas para a apuração dos fatos ilícitos cometidos (obrigação de meio), sempre respeitando-se (busca do equilíbrio) os direitos fundamentais dos investigados/processados (obrigações de resultado)” (2019, p. 60). Analisando as obrigações processuais positivas sob o aspecto penal, os autores ensinam que se impõe aos Estados o dever de assegurar um processo penal que assegure a efetividade da tutela penal:

Partindo da noção dos direitos fundamentais como objeto indispensável de proteção criminal (pela perspectiva integral dos direitos fundamentais), tais obrigações processuais são extraídas não apenas de disposições específicas, relativas à proteção dos direitos à vida, integridade física e psíquica, liberdade individual, vida privada e familiar, mas também de cláusula genérica que exige dos países o respeito dos direitos de todos aqueles que estejam sob a jurisdição do Estado. São reconhecidas, assim, obrigações reais e positivas dos Estados-Membros, que consistem no dever de seus órgãos internos assegurarem a salvaguarda desses direitos, prevenindo a violação e esclarecendo judicialmente o cometimento de fatos ilícitos, como forma de efetuar sua repressão, não apenas formal e simbólica, mas adequada e concreta (2023, p. 97).

Deveras, de pouco adiantaria a previsão de determinados direitos materiais sem que o correspondente cabedal instrumental à sua concretização fosse assegurado. Tais obrigações derivam primordialmente do dever geral previsto no artigo 1º.1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que estabelece o dever dos Estados de “respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição”. Ainda, de acordo com o art. 2º, “os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de

¹ “no contexto da obrigação de proteger o direito à vida, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos desenvolveu a teoria da “obrigação processual” de efetuar uma investigação oficial efetiva em casos de violações a este direito. A Corte Interamericana também aplicou esta teoria em diversos casos (Cf. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C N° 99, par. 112; Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia, par. 97, nota 49 supra, e Caso Garibaldi Vs. Brasil, par. 23, nota 252 supra.)” (CASO GONZÁLEZ E OUTRAS (“CAMPO ALGODOEIRO”) VS. MÉXICO, 2009, p. 70/71)

outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades”. A Corte Interamericana tem interpretado esse dispositivo como fonte de obrigações tanto negativas (abstenção de violações) quanto positivas (adoção de medidas protetivas).

A fundamentação teórica das obrigações processuais penais positivas assenta-se na compreensão dos direitos fundamentais não apenas como direitos subjetivos oponíveis ao Estado, mas também como valores de feição objetiva que irradiam efeitos por todo o ordenamento jurídico (eficácia irradiante), impondo deveres de proteção ao poder público. No contexto da persecução penal, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais traduz-se na obrigação estatal de estabelecer instrumentos processuais eficazes para a investigação e punição de crimes que atentem contra bens jurídicos fundamentais, especialmente aqueles que comprometem a própria estrutura democrática do Estado. No âmbito da tutela estatal contra atos de improbidade administrativa ou de corrupção, a obrigação se traduz, de igual forma, na obrigação de serem disponibilizados instrumentos processuais efetivos para o atingimento concreto da missão de combate e prevenção à corrupção.

No Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, precedente fundamental da Corte Interamericana, restou estabelecido o dever do Estado de organizar seu aparato governamental a fim de prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos. Em resumo, assentou-se que o Estado tem o dever de prevenir razoavelmente as violações a direitos humanos, de investigar seriamente as violações perpetradas em sua jurisdição, identificar os responsáveis, impor as sanções pertinentes e assegurar à vítima a adequada reparação. A decisão restou assim assentada:

Esta obrigação implica o dever dos Estados-Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Como consequência desta obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e procurar, ademais, o restabelecimento, se possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos. (...) Com efeito, um fato ilícito violatório dos direitos humanos que inicialmente não resulte imputável diretamente a um Estado, por exemplo, por ser obra de um particular ou porque o autor da transgressão não foi identificado, pode acarretar a responsabilidade internacional do Estado, não por esse fato em si mesmo, mas pela falta da devida diligência para prevenir a violação ou para tratá-la nos termos requeridos pela Convenção. (...) O Estado tem o dever jurídico de prevenir, razoavelmente, as violações dos direitos humanos, de investigar seriamente, com os meios a seu alcance, as violações que tenham sido cometidas dentro do âmbito

de sua jurisdição a fim de identificar os responsáveis, impor as sanções pertinentes e assegurar à vítima uma adequada reparação (Corte IDH, Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, Sentença de 29 de julho de 1988).

A proteção insuficiente dos direitos fundamentais manifesta-se, no âmbito da perseguição penal, quando o Estado não dispõe de instrumentos adequados e eficazes para a investigação e punição de crimes que atentem contra bens jurídicos fundamentais. A corrupção, nesse contexto, representa particular gravidade, pois mina as bases do Estado Democrático de Direito e compromete a efetivação de políticas públicas destinadas à concretização dos direitos sociais.

2.3. Transposição das obrigações processuais positivas ao âmbito da tutela coletiva anticorrupção

Estabelecidas as premissas conceituais das obrigações processuais positivas, em sua matriz original, cumpre demonstrar a legitimidade teórica de sua transposição para o âmbito da tutela coletiva anticorrupção. A transposição da doutrina das obrigações processuais penais positivas para o âmbito da tutela coletiva anticorrupção encontra fundamento na ideia de unidade ontológica entre a proteção penal e a proteção civil-administrativa dos bens jurídicos fundamentais ameaçados pela corrupção. Primeiramente, cumpre reconhecer que a artificialidade da dicotomia entre ilícito penal e ilícito administrativo-civil, quando analisada sob a perspectiva da concretização dos direitos fundamentais, revela-se evidente. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao estabelecer as obrigações processuais positivas, não as circunscreveu exclusivamente ao âmbito penal, mas as derivou do dever geral de garantia inscrito no artigo 1.1 da Convenção Americana, o qual impõe aos Estados a obrigação “respeitar os direitos e liberdades” reconhecidos na Convenção e a “garantir seu livre e pleno exercício”, abrangendo, portanto, todas as esferas de proteção jurídica.

A interpretação sistemática e teleológica da jurisprudência interamericana demonstra que o fundamento dessas obrigações reside na necessidade de conferir efetividade aos direitos convencionalmente protegidos, independentemente da via processual eleita pelo ordenamento interno para sua tutela, se penal ou extrapenal. Ademais, os direitos fundamentais irradiam sua normatividade por todas as dimensões do ordenamento jurídico, impondo deveres de proteção que transcendem as categorias tradicionais de direito público e privado, penal e civil. De outro lado, o princípio *pro homine*, como vetor hermenêutico fundamental, estabelece que as normas convencionais devem ser interpretadas de forma a maximizar a proteção dos direitos humanos. Nesse contexto, a corrupção, enquanto fenômeno pluriofensivo, exige resposta estatal igualmente abrangente, na qual as obrigações processuais positivas devem manifestar-se tanto na perseguição penal, quanto na responsabilização civil-administrativa, no âmbito da tutela coletiva.

A própria natureza dos direitos transindividuais afetados pela corrupção demanda instrumentos processuais que transcendam a tutela penal, abarcando mecanismos de reparação, punição civil-administrativa, recuperação de ativos e transformação estrutural, objetivos que encontram na tutela coletiva anticorrupção terreno fértil para sua concretização. Por conseguinte, negar a extensão das obrigações processuais positivas à esfera civil-administrativa significaria criar uma lacuna de proteção incompatível com a teoria dos deveres de proteção e com a própria razão de ser da doutrina das obrigações positivas, que propugna que os Estados disponham de todo o arsenal jurídico necessário para prevenir, investigar, sancionar e reparar violações aos direitos convencionalmente protegidos, independentemente da taxonomia adotada pelo direito interno.

2.4. A eficiência na persecução de ilícitos e a feição objetiva da duração razoável do processo investigatório

A eficiência, erigida pela Emenda Constitucional n.º 19/1998 como princípio constitucional da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição), irradia seus efeitos também para a atividade de persecução de ilícitos, impondo aos órgãos competentes o dever de adotar meios adequados e proporcionais para o cumprimento de suas finalidades institucionais. Em semelhante esteira, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição, estabelece que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

A garantia da duração razoável do processo, portanto, é também aplicável aos processos administrativos, inclusive aqueles de cunho persecutório, devendo ser assegurados, por disposição expressa do art. 5º, LXXVIII, os meios necessários à sua célere tramitação. No âmbito ministerial, a eficiência traduz-se na obrigação de utilizar os instrumentos mais adequados para a apuração dos fatos sob investigação, para a responsabilização dos agentes e para a obtenção do ressarcimento do dano. Vale ressaltar que a Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) estabelece, em seu art. 26, que *“no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes”*.

O reconhecimento dos acordos de leniência ministeriais amplia significativamente o arsenal instrumental à disposição do Ministério Público, permitindo acesso privilegiado a informações e documentos que, de outra forma, permaneceriam ocultos e, com isso, encurtando significativamente o tempo de investigações e acelerando a obtenção de resultados. Tal ampliação instrumental coaduna-se com os imperativos constitucionais de eficiência e de duração razoável do processo, compreendido aqui em sua vertente administrativa, valendo ressaltar que investigações, criminais ou cíveis, são em geral conduzidas no bojo de procedimentos administrativos, sejam inquéritos policiais ou procedimentos ministeriais. A tais investigações, igualmente, deve impor-se a garantia da duração razoável, como não poderia deixar de ser.

Aliás, acerca da garantia da duração razoável, a interpretação mais equilibrada impõe que esta deve ser enxergada não somente sob o viés das garantias subjetivas do investigado, mas também sob o viés das garantias objetivas do processo. Significa dizer que o princípio da duração razoável do processo irradia seus efeitos para iluminar não apenas as garantias daqueles que ocupam posições processuais passivas, mas também as garantias da sociedade como um todo, notadamente das vítimas, a fim de que sejam assegurados instrumentos processuais adequados que permitam a conclusão resolutiva de investigações dentro de um tempo razoável. A propósito dessa *dupla perspectiva* da duração razoável do processo, são as bem lançadas lições de Fischer e Pereira:

a perspectiva do direito interno não se limita apenas a defender os interesses subjetivos das pessoas submetidas ao processo, mas volta-se também a resguardar o correto desempenho do poder jurisdicional, portanto impõe uma salvaguarda do processo como função, em sentido objetivo, isto é, como instrumento relevante na busca de realização da justiça. (...) É próprio nesse sentido que se insere a consideração da dupla perspectiva da garantia de razoável duração do processo. Mais propriamente com a finalidade de explicitar o sentido objetivo da garantia do tempo no processo como uma das projeções importantes das obrigações processuais penais positivas tendentes a impulsionar a correção, em sentido amplo, do desempenho das funções estatais relacionadas à atuação das atividades investigativa e jurisdicional. A qualidade e os tempos da resposta jurisdicional aparecem como fundamentos da afirmação do valor da efetividade do processo penal, impelindo o reconhecimento das obrigações processuais de tutela penal no âmbito das Cortes internacionais de direitos humanos. (...) A alusão ao princípio da eficiência é também interessante na medida em que a singela referência de seus contornos, conquanto em apertadíssima síntese, já permite visualizar como a garantia da duração razoável se inter-relaciona mutuamente com outros princípios e valores relevantes na concreta estruturação do processo, funcionando como uma sorte de limite lógico na disciplina do itinerário procedimental, tanto ao legislador na concepção do mecanismo processual, como aos tribunais, no momento interpretativo e aplicativo desse regramento (2023, p. 132/134).

Portanto, o princípio da duração razoável do processo, interpretado em conjunto com o princípio da eficiência², aliado aos deveres processuais positivos impostos ao Estado por força de tratados internacionais de proteção de direitos humanos, impõe a obrigação de serem pensados e implementados instrumentos processuais eficazes à salvaguarda dos bens jurídicos tutelados. Nesse passo, a garantia da duração razoável deve ser compreendida em seu duplo aspecto, ampliando-se sua compreensão para além do aspecto de garantias defensivas, assegurando-se também garantias objetivas, as quais materializar-se-ão em instrumentos processuais e investigativos efetivos que permitam às autoridades competentes trabalharem com a maior celeridade e eficiência possíveis³.

A consagração do uso dos acordos ministeriais, nessa esteira, coaduna-se com a doutrina das obrigações processuais positivas estabelecida pelos tribunais supranacionais de direitos humanos. A legitimidade dos acordos de leniência deve ser aferida não apenas pela conformidade formal com o ordenamento jurídico, mas também pela eficiência instrumental no cumprimento das obrigações processuais penais positivas. Sob esta perspectiva, a eficácia dos acordos como instrumento de combate à corrupção constitui elemento central de sua justificação jurídica.

Assentadas as premissas teóricas sobre as obrigações processuais positivas e sua aplicabilidade à tutela coletiva anticorrupção, emerge questão jurídica de igual relevância: qual o *status* normativo dos instrumentos internacionais que disciplinam o combate à corrupção no ordenamento jurídico brasileiro? A resposta a essa indagação revela-se fundamental para a construção do argumento central desta análise, pois a caracterização dos tratados anticorrupção como instrumentos de proteção aos direitos humanos não apenas define sua posição hierárquica no sistema normativo pátrio, mas também estabelece os parâmetros hermenêuticos para a interpretação da legislação infraconstitucional, notadamente a Lei n.º 12.846/2013.

² Para Frederico Valdez Pereira: “A alusão ao princípio da eficiência é também interessante na medida em que a singela referência de seus contornos, conquanto em apertadíssima síntese, já permite visualizar como a garantia da duração razoável se interrelaciona mutuamente com outros princípios e valores relevantes na concreta estruturação do processo, funcionando como uma sorte de limite lógico na disciplina do itinerário procedimental, tanto ao legislador na concepção do mecanismo processual, como aos tribunais, no momento interpretativo e aplicativo desse regramento. A realização de garantias subjetivas e dos demais valores e interesses envolvidos na atuação jurisdicional deverá levar em conta o fator tempo, de modo que não sejam estendidas em demasia, até o ponto de menoscar o cânone de razoabilidade na duração do processo.” (Fundamentos do Justo Processo Penal Convencional: as garantias processuais e o valor instrumental do devido processo. 1ª Edição. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021. P. 216)

³ “As Cortes insistem assim sobre os requisitos indispensáveis a conferir efetividade à investigação penal. As autoridades nacionais devem pôr em prática, na situação concreta, todas as medidas razoavelmente cabíveis para buscar o esclarecimento suficiente dos fatos investigados, atuando com diligência e seriedade de modo a colher os elementos investigativos e probatórios aptos ao esclarecimento dos fatos. 4 O procedimento de investigação deve ser funcionalmente orientado ao pleno esclarecimento dos atos ilícitos supostamente ocorridos e à verificação das responsabilidades pessoais dos sujeitos envolvidos nos delitos” (Fischer, 2023, p. 157).

3. Os tratados internacionais de combate à corrupção como instrumentos de proteção aos direitos humanos

3.1. O status supralegal dos tratados internacionais anticorrupção enquanto diplomas promotores de direitos humanos

A caracterização dos tratados internacionais de combate à corrupção como instrumentos de proteção aos direitos humanos constitui questão central para a determinação de seu *status* normativo no ordenamento jurídico brasileiro. A posição hierárquica de tais tratados possui implicações diretas para o controle de convencionalidade e para a interpretação da legislação interna, notadamente a Lei Anticorrupção Empresarial. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 466.343/SP, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, quando aprovados por maioria simples, possuem *status* supralegal — ou seja, estão hierarquicamente abaixo da Constituição, mas acima das leis ordinárias. Já os demais tratados internacionais, considerados comuns, passam a integrar o ordenamento jurídico brasileiro com força de lei ordinária, conforme a chamada tese da paridade normativa.

A doutrina especializada tem reconhecido crescentemente a conexão intrínseca entre corrupção e violação de direitos humanos. Valerio Mazzuoli e Landolfo Andrade defendem que as convenções internacionais de combate à corrupção devem ser equiparadas aos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Para os autores, “é inexorável concluir que as convenções internacionais de combate à corrupção também buscam salvaguardar os direitos humanos de todos, por meio da prevenção e do combate aos atos de corrupção” (2024, p. 195). A corrupção representa uma violação direta aos direitos humanos, pois destrói a confiança pública, mina o Estado de Direito e impede a implementação efetiva de direitos fundamentais como saúde e educação.

A tese central de Mazzuoli e Andrade é no sentido de que, ao serem reconhecidas como normas de proteção de direitos humanos, as convenções anticorrupção adquirem *status* supralegal no direito brasileiro, situando-se hierarquicamente acima das leis ordinárias. Isso significa que tais convenções passam a servir como parâmetros para o controle de convencionalidade das normas infraconstitucionais brasileiras de combate à corrupção, o que inclui, portanto, a Lei Anticorrupção Empresarial. O Brasil é signatário de ao menos três convenções de prevenção e combate à corrupção: a Convenção Interamericana Contra a Corrupção (OEA), a Convenção da OCDE sobre Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Essa perspectiva encontra respaldo nas recentes manifestações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que reconhece a corrupção como fenômeno que afeta negativamente o gozo e exercício dos direitos humanos. Segundo Mazzuoli e Andrade:

Embora os esforços anticorrupção estejam crescendo em todo o mundo, e iniciativas como a da Convenção de Mérida tenham procurado fomentar a implementação de leis anticorrupção em todo o mundo, ainda falta vontade política em muitos países para que tal efetivamente aconteça. O reconhecimento do direito de viver em um ambiente livre de corrupção como um direito humano certamente faria surgir o ímpeto necessário para muitos países reforçarem suas iniciativas de combate à corrupção. Em nosso entorno geográfico, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) já vem reconhecendo a corrupção como um fenômeno que afeta os direitos humanos em sua integralidade, com consequências negativas para o Estado de Direito e as instituições democráticas.” (2024, p. 193)

A corrupção representa violação estrutural que compromete a efetivação de múltiplos direitos fundamentais. A apropriação indevida de recursos públicos, a distorção de políticas públicas e a erosão da confiança nas instituições democráticas configuram violações sistêmicas que atingem diversos direitos reconhecidos pela Convenção Americana. Em razão disso, a Resolução 01/2018⁴ da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, intitulada Corrupção e Direitos Humanos, expressamente reconheceu a corrupção como fenômeno complexo “que afeta os direitos humanos em sua integralidade – civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais –, assim como o direito ao desenvolvimento; enfraquece a governabilidade e as instituições democráticas, fomenta a impunidade, corrói o Estado de Direito e exacerba a desigualdade” (2018). Em outra iniciativa, o Relatório sobre Corrupção e Direitos Humanos da CIDH reconheceu que “a corrupção impacta diretamente no cumprimento da obrigação dos Estados de destinar até o máximo de seus recursos disponíveis em matéria de direitos humanos” (CIDH, Relatório sobre Corrupção e Direitos Humanos, 2019, para. 9).⁵

Recentemente, foi atualizado o Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos nº 23⁶ (2025), que sistematiza a evolução jurisprudencial da Corte no tratamento da corrupção como um fenômeno que impacta diretamente os direitos humanos. O documento enfatiza que a corrupção não é apenas um problema administrativo, mas uma ameaça ao Estado de Direito, à democracia e ao gozo efetivo de direitos fundamentais. Ela enfraquece a confiança social nas instituições, reduz os recursos destinados a serviços públicos essenciais e atinge de

⁴ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Resolucion.1/18: Corrupción y Derechos Humanos*. Washington, D.C., 2 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-18-es.pdf>>.

⁵ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Corrupción y derechos humanos: estándares interamericanos*. Washington, D.C.: CIDH; OEA, 2019. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/CorrupcionDDHHES.pdf>>.

⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos No. 23: Corrupción y Derechos Humanos*. 2. ed. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2025. Disponível em: <<https://bibliotecacorteidh.winkel.la/Product/ViewerProduct/1642>>.

maneira desproporcional grupos vulneráveis, como povos indígenas, migrantes, mulheres e crianças. A Corte destaca que os Estados têm a obrigação de prevenir, investigar, sancionar e erradicar a corrupção, garantindo, ao mesmo tempo, que esse combate não seja manipulado politicamente de forma antidemocrática.

Portanto, tanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, quanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhecem expressamente a conexão entre a corrupção e o enfraquecimento na proteção aos direitos humanos, dado que milita em favor do reconhecimento dos tratados de prevenção e combate à corrupção como instrumentos de promoção dos direitos humanos. Como consequência da caracterização dos tratados de combate à corrupção como instrumentos de proteção aos direitos humanos, decorre o reconhecimento de seu *status* supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Poder-se-ia objetar que tais convenções, ao disciplinarem primordialmente mecanismos de cooperação internacional, tipificação de condutas e medidas administrativas de combate à corrupção, não se enquadrariam tecnicamente na categoria de “tratados de direitos humanos” contemplada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual exigiria conteúdo explícito e direto de proteção a direitos fundamentais. Não obstante, semelhante objeção assenta-se em interpretação excessivamente formalista. A caracterização de um tratado como instrumento de direitos humanos não se deve aferir exclusivamente pela literalidade de suas disposições ou pela denominação formal que ostenta, mas pela finalidade protetiva que inspira suas prescrições e pelos efeitos concretos que sua implementação produz sobre a efetivação dos direitos fundamentais.

Trata-se de aplicar interpretação teleológica e sistemática, em conformidade com os cânones hermenêuticos consagrados no artigo 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o qual estabelece que nenhuma disposição convencional pode ser interpretada no sentido de limitar o gozo e exercício de direitos reconhecidos em virtude das leis internas ou de outras convenções. Ora, se a corrupção constitui fenômeno que “afeta os direitos humanos em sua integralidade”, conforme expressamente reconhecido pela Resolução 01/2018 da CIDH, e se os tratados anticorrupção destinam-se precisamente a prevenir, investigar e punir tal fenômeno, forçoso reconhecer que tais diplomas consubstanciam, em sua essência normativa, autênticos instrumentos de salvaguarda dos direitos fundamentais, ainda que o façam de modo reflexo ou instrumental.

Estabelecido o *status* supralegal dos tratados anticorrupção enquanto instrumentos de salvaguarda dos direitos humanos, decorre disso a inexorável submissão da Lei Anticorrupção ao crivo do controle de convencionalidade. Nesse contexto, o Ministério Público emerge não apenas como órgão legitimado, mas como instituição constitucionalmente vocacionada para realizar tal controle, dado seu natural papel de defensor da ordem jurídica. A análise que se segue demonstrará como o exercício do controle de convencionalidade pelo *Parquet* representa cumprimento de dever funcional derivado tanto da Constituição Federal quanto dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

4. O controle de convencionalidade pelo Ministério Público e a interpretação da Lei Anticorrupção à luz dos tratados internacionais de prevenção e combate à corrupção

4.1 O controle de convencionalidade pelo Ministério Público

O controle de convencionalidade, ferramenta desenvolvida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, consiste na verificação da compatibilidade das normas e práticas internas dos Estados com os tratados internacionais de direitos humanos. Trata-se de criação jurisprudencial da Corte, que não encontra respaldo expresso em diploma internacional. O controle de convencionalidade pode ser conceituado “como uma técnica jurídica de compatibilização de normas e práticas estatais a fim de adequar a atuação estatal às prescrições normativas contidas em tratados de direitos humanos”.⁷ Tal ferramenta reconhece a interdependência entre as ordens jurídicas nacional e internacional na proteção dos direitos fundamentais. O controle pode ser exercido tanto no âmbito internacional – pela própria Corte – como no âmbito interno, onde todos os órgãos do Estado, especialmente os operadores da justiça, devem verificar a compatibilidade das normas nacionais com os compromissos internacionais assumidos.

Tal obrigação decorre diretamente dos artigos 1.1, 2 e 29 da CADH, bem como dos princípios do direito internacional, como o *pacta sunt servanda* e da proibição de invocar o direito interno como justificativa para descumprir tratados. Nesse sentido, o controle de convencionalidade não se limita à revogação de normas incompatíveis, mas também à sua interpretação conforme a Convenção, ao ajuste de práticas administrativas e judiciais e à adequação de políticas públicas, de modo a garantir o gozo efetivo dos direitos humanos.

O conceito foi empregado pela primeira vez no caso *Almonacid Arellano vs. Chile* (2006), quando a Corte estabeleceu que “quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e fim” (Corte IDH, *Caso Almonacid Arellano vs. Chile*, Sentença de 26 de setembro de 2006).⁸ A jurisprudência interamericana tem enfatizado consistentemente

⁷ Gussoli, Felipe Klein Controle de convencionalidade pela função administrativa do Estado / Felipe Klein Gussoli. – Curitiba, 2023, p. 30

⁸ “A obrigação legislativa descrita no artigo 2 da Convenção tem também a finalidade de facilitar a função do Poder Judiciário de modo que o aplicador da lei tenha uma opção clara sobre como resolver um caso particular. Entretanto, quando o Legislativo falha em sua tarefa de suprimir e/ou não adotar leis contrárias à Convenção Americana, o Poder Judiciário permanece vinculado ao dever de garantia estabelecido no artigo 1.1 da mesma e, conseqüentemente, deve abster-se de aplicar qualquer norma contrária a ela. A aplicação, por parte de agentes ou funcionários do Estado, de uma lei que viole a Convenção gera responsabilidade internacional do Estado, sendo um princípio básico do direito da responsabilidade internacional do Estado, reconhecido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, o fato de que todo Estado é internacionalmente responsável por atos ou omissões de quaisquer de seus poderes ou órgãos que violem os direitos internacionalmente consagrados, segundo o artigo 1.1 da Convenção Americana. A

a necessidade da atuação coordenada dos diferentes atores do sistema de justiça para assegurar a efetividade da proteção dos direitos fundamentais. No Caso Gelman vs. Uruguai, a Corte estabeleceu que o controle de convencionalidade é “função e tarefa de qualquer autoridade pública” e não apenas do Poder Judiciário” (Corte IDH, Sentença de 24 de fevereiro de 2011, parágrafo 239).

Segundo Eduardo Cambi *et al*, o exercício do controle de convencionalidade pelo Ministério Público fundamenta-se na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente no caso Gelman vs. Uruguai. A incorporação da Convenção Americana de Direitos Humanos pelo Brasil e a submissão à jurisdição contenciosa da Corte IDH criaram a obrigação de exercer o controle de convencionalidade das normas internas. Para os autores, o conceito de “controle de convencionalidade por diretriz”¹⁰ amplia essa responsabilidade para além do Poder Judiciário, abrangendo autoridades públicas como o Ministério Público. Os autores defendem que a aplicação dos precedentes da Corte IDH pelos órgãos ministeriais é fundamental para a máxima proteção dos direitos humanos no Brasil, contribuindo para um diálogo jurisdicional efetivo e para a harmonização entre normas internas e tratados internacionais. O texto enfatiza que o princípio *pro persona* deve orientar esse controle, garantindo sempre a interpretação mais favorável à proteção da dignidade humana. Para Cambi *et al*¹¹:

Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, careçam de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo.” (Corte IDH, Caso Almonacid Arellano vs. Chile, Sentença de 26 de setembro de 2006)

⁹ Segundo Mazuolli, “a partir do julgamento dos casos Cabrera García e Montiel Flores vs. México e Gelman vs. Uruguai, a Corte IDH ampliou sobremaneira – qualitativamente, no sentido e na forma – a obrigação de controle de convencionalidade a todos os órgãos do Estado vinculados à administração da Justiça, no âmbito de suas respectivas competências e das regras processuais pertinentes. Dentre esses órgãos, seguramente estão – além de todo o Poder Judiciário – a Polícia Judiciária Civil, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Tal faz com que o controle de convencionalidade passe a ser instituto jurídico do Estado como um todo, e não apenas do Poder Judiciário, espalhando-se para outras instituições que participam da administração da Justiça lato sensu” (Mazuolli, Valério de Oliveira. Controle de convencionalidade pelo ministério público / Valério de Oliveira Mazzuoli, Marcelle Rodrigues da Costa e Faria, Kledson Dionysio de Oliveira. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 43)

¹⁰ “Por conseguinte, o controle de convencionalidade pode ser próprio e impróprio. O controle de convencionalidade próprio é exercido pelos juízes, tribunais e órgãos do Poder Judiciário. Por outro lado, o controle de convencionalidade impróprio diz respeito ao exercício pelos demais órgãos e autoridades públicas, como o Ministério Público e a Defensoria Pública. (...) o chamado de controle de convencionalidade por diretriz, potencializado no Brasil pela cláusula de abertura contida no artigo 5º, § 2º, da Constituição da República, que incorpora os tratados de direitos humanos em um mesmo bloco de constitucionalidade⁴⁶, é uma poderosa ferramenta para a promoção dos direitos humanos, devendo ser exercido tanto da Defensoria Pública quanto do Ministério Público, em face da incumbência de promoção dos direitos humanos, defesa de minorias, vulneráveis e necessitados” (Cambi *et al*, 2019, p. 115 e 116)

¹¹ CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade; HEEMANN, Thimotie Aragon. Controle de convencionalidade pelo Ministério Público. *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional*, v. VII, 2019, p. 113.

O Ministério Público é órgão legitimado a exercer o controle de constitucionalidade, difuso e abstrato, seja em juízo, seja por meio de sua atuação extrajudicial. Assim, é plausível que a instituição também possa realizar o controle de convencionalidade, para fiscalizar a aplicação de normas advindas de documentos internacionais no plano nacional, pugnando pela adaptação de eventuais leis contrárias aos dispositivos pactuados. Afinal, consoante se extrai do adágio *‘in eo quod plus est semper inest et minus’* (quem pode o mais pode o menos): em sendo o Ministério Público legitimado a exercer o controle de constitucionalidade, não haveria razão jurídica, por força do que dispõe o artigo 5º, § 2º, da Constituição da República, que incorpora também os tratados e convenções de direitos humanos ao bloco de constitucionalidade, para deixar de realizar o controle de convencionalidade (2019, p. 117)

Nesse sentido, as Recomendações n.º 123/2022 do CNJ e n.º 96/2023 do CNMP conferem densidade normativa a esse dever, estabelecendo diretrizes específicas para a implementação do controle de convencionalidade no sistema de justiça brasileiro. Tais recomendações impõem que a interpretação dos acordos de leniência considere os precedentes da Corte Interamericana, o que inclui aqueles sobre obrigações processuais penais positivas. A Recomendação CNJ n.º 123 de 7 de janeiro de 2022, estabelece expressamente a obrigação de “a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas”.

De forma complementar e mais ampla, a Recomendação CNMP n.º 96/2023,¹² em seu art. 1º, recomenda “aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”. Em seu art. 3º,

¹² Art. 2º Recomenda-se aos órgãos do Ministério Público que observem, em seus respectivos âmbitos de atribuição, em todas as esferas de atuação: I - as normas dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e as demais normas imperativas do Direito Internacional dos Direitos Humanos; II - o efeito vinculante das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos em que o Brasil é parte, nos termos do artigo 68 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos; III - a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando adequada ao caso; e IV - as declarações e outros documentos internacionais de direitos humanos, quando adequados ao caso. Art. 3º Recomenda-se aos membros do Ministério Público, respeitada a independência funcional, que: I - promovam o controle de convencionalidade das normas e práticas internas; II - priorizem a atuação judicial e extrajudicial nos casos relacionados com recomendações ao Estado brasileiro expedidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, especialmente quanto às medidas cautelares; e III - priorizem a atuação judicial e extrajudicial a fim de garantir a reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos, bem como o cumprimento das demais obrigações determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Estado brasileiro, inclusive quanto às medidas provisórias. Parágrafo único. É facultada a utilização de opiniões consultivas emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na fundamentação de manifestações, pareceres e peças processuais ou extrajudiciais.

recomenda expressamente que “promovam o controle de convencionalidade das normas e práticas internas”. Essas recomendações conferem densidade normativa ao dever de observância dos tratados internacionais de direitos humanos, estabelecendo diretrizes específicas para sua implementação no cotidiano forense.

Analisando o tema, Mazzuoli *et al*¹³ examinam as distintas modalidades de exercício do *exame* de convencionalidade pelo Ministério Público, diferenciando as hipóteses em que a instituição apenas *afere* a compatibilidade das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos daquelas em que efetivamente *controla* essa convencionalidade. A aferição seria o exame de convencionalidade que não implica invalidação, enquanto o controle de convencionalidade conduz à invalidação de uma norma. No caso do *exame* de convencionalidade pelo Ministério Público, a *aferição* ocorre quando o Ministério Público atua como *custos juris* ou por provocação, deixando ao Poder Judiciário a resolução definitiva (controle) da questão. Já o controle ministerial propriamente dito manifesta-se no âmbito extraprocessual, quando a atuação ministerial tem como pressuposto a análise de convencionalidade, especialmente nos procedimentos de tutela de interesses metaindividuais e na persecução criminal.

Os autores sustentam que o Ministério Público pós-moderno deve transcender a tradicional função de fiscal da lei para assumir o papel de *custos juris*, responsabilizando-se pela fiscalização de toda a ordem jurídica brasileira, incluindo os tratados internacionais de direitos humanos. Esta evolução institucional fundamenta-se na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que determina a todos os órgãos estatais vinculados à administração da justiça o dever de exercer de ofício o controle de convencionalidade, aplicando o princípio internacional *pro homine* para assegurar a máxima proteção dos direitos humanos. Segundo os autores:

A atuação do Ministério Público brasileiro na aferição e no controle de convencionalidade alcança especial dimensionamento e primazia porque, enquanto os demais órgãos integrantes do sistema de justiça, nos termos da jurisprudência da Corte IDH, devem realizar o controle de convencionalidade “no âmbito de suas competências”, o Ministério Público tem como sua competência a própria fiscalização da ordem jurídica, tal como estabelecido pelo art. 127 da Constituição Federal de 1988. Perceba-se, portanto, o plus que tem o Ministério Público relativamente às outras instituições essenciais à Justiça, exatamente pelo fato de a “defesa da ordem jurídica” ser a sua própria competência institucional-constitucional. Em outras palavras, enquanto os demais órgãos do sistema de justiça, no desempenho das suas finalidades institucionais, devem observar

¹³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. Aferição e controle de convencionalidade pelo Ministério Público. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, nº 78, out./dez. 2020, p. 264.

a convencionalidade das leis, para o Ministério Público o exame (aferição e controle) de convencionalidade é a sua ínsita finalidade institucional, razão pela qual a fiscalização do cumprimento/aplicação dos tratados de direitos humanos pela instituição se faz com muito maior vigor (2020, p. 295)

O entendimento possui relevância para uma interpretação ampliativa que admita a existência dos acordos de leniência ministeriais a despeito do vácuo normativo, pois estabelece que os órgãos internos devem interpretar a legislação nacional em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos, com vistas a potencializar a proteção conferida por tais diplomas. No caso específico da Lei Anticorrupção, a interpretação que se propõe considera os tratados internacionais de prevenção e combate à corrupção como instrumentos de proteção aos direitos humanos.

4.2. A interpretação da LAC conforme os tratados internacionais anticorrupção e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A interpretação da Lei n.º 12.846/2013 não pode prescindir da consideração dos tratados internacionais de combate à corrupção ratificados pelo Brasil. Dentre esses, destacam-se a Convenção Interamericana contra a Corrupção (1996) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003), ambas incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio. A Convenção Interamericana contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto n.º 4.410/2002, estabelece em seu artigo II que os propósitos da Convenção são “promover e fortalecer o desenvolvimento, por cada um dos Estados Partes, dos mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção”.

O artigo III dispõe que os Estados Partes devem considerar a aplicabilidade de medidas preventivas destinadas a criar, manter e fortalecer mecanismos para tornar efetivo o cumprimento de normas de conduta para o desempenho correto, honrado e adequado das funções públicas. O artigo VII exige que os Estados Partes adotem medidas legislativas, ou de outra natureza, necessárias para tipificar no direito interno os atos de corrupção descritos no artigo VI e para facilitar a cooperação entre eles.

O artigo XIV diz que “os Estados Partes prestarão a mais ampla assistência recíproca, em conformidade com suas leis e com os tratados aplicáveis, dando curso às solicitações emanadas de suas autoridades que, de acordo com seu direito interno, tenham faculdades para investigar ou processar atos de corrupção definidos nesta Convenção, com vistas à obtenção de provas e à realização de outros atos necessários para facilitar os processos e as diligências ligadas à investigação ou processo penal por atos de corrupção”. O dispositivo constitui norma de eficácia plena que confere aos Estados-Partes não apenas a faculdade, mas o dever de implementar os instrumentos mais eficazes no combate à corrupção.

A expressão “mais ampla assistência” e “formas e métodos mais efetivos” revela a teleologia convencional voltada à máxima efetividade no combate aos atos

corruptivos. Os acordos de leniência, enquanto instrumentos de justiça colaborativa, enquadram-se perfeitamente na categoria de “métodos mais efetivos” preconizada pelo artigo XIV, uma vez que permitem a obtenção de provas e informações que, de outra forma, permaneceriam inacessíveis ao poder persecutório estatal, conferindo maior efetividade à investigação e ao processamento dos delitos de corrupção.

Esses artigos demonstram que a Convenção Interamericana contra a Corrupção reconhece a necessidade de cooperação, mecanismos internos eficazes e medidas que facilitem a investigação e punição da corrupção - todos eles pontos que podem respaldar, de modo indireto, a adoção de um instituto como o acordo de leniência, especialmente se se considera que leniência é uma ferramenta de cooperação/investigação. Tais dispositivos evidenciam a preocupação dos Estados signatários em estabelecer mecanismos eficazes de cooperação e investigação, reconhecendo que o combate à corrupção exige instrumentos adequados à complexidade do fenômeno. Os acordos de leniência, nesse contexto, representam operacionalização concreta desse imperativo internacional.

Analisando o sistema interamericano de direitos humanos e o controle de convencionalidade, Carlos Gustavo Coelho de Andrade pontua que o ordenamento jurídico interno deve ser interpretado à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como à luz das normas da Convenção. Segundo o autor:

Diante do *status* supralegal atribuído pelo Supremo Tribunal Federal aos tratados e convenções de direitos humanos no julgamento do RE 466.343, a CADH e as decisões da Corte IDH (conforme art. 63.1 e art. 68.1 da Convenção) têm força normativa superior a todo o ordenamento infraconstitucional, podendo e devendo a normativa interamericana ser aplicada diretamente pelos juízes locais, bem como inspirar a interpretação da lei interna (2020, p. 59).

A partir do raciocínio, portanto, argumenta-se que o sistema brasileiro de combate à corrupção, notadamente a Lei Anticorrupção Empresarial, também deve ser interpretada à luz dos tratados de que o Brasil é signatário e da jurisprudência da CIDH. Assim, se é certo que a jurisprudência da Corte vem impondo aos Estados-membros obrigações processuais positivas, no sentido de serem assegurados instrumentos de persecução penal concretos e eficientes a assegurar a tutela penal efetiva, poder-se-á, de igual modo, advogar a existência de obrigações processuais positivas de combate à corrupção, as quais, de igual modo, impõe aos Estados-membros o dever de assegurar os instrumentos adequados, suficientes e necessários ao eficiente combate à corrupção.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC), promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 5.687/2006, oferece fundamentos ainda mais robustos para legitimar os acordos de leniência no âmbito ministerial. Diferentemente da Convenção Interamericana, a UNCAC apresenta dispositivos específicos que contemplam

expressamente a cooperação entre réus colaboradores e o Ministério Público. O dispositivo central para essa fundamentação é o artigo 37 da Convenção, segundo o qual “cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto”. Os parágrafos 2º e 3º estabelecem a possibilidade de mitigação ou do perdão da pena para aquele que cooperar substancialmente com a investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

De acordo com o artigo 39, “cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com seu direito interno, para estabelecer a cooperação entre os organismos nacionais de investigação e o ministério público, de um lado, e as entidades do setor privado, em particular as instituições financeiras, de outro, em questões relativas à prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção”. A doutrina das obrigações processuais positivas permite a interpretação de que Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção não apenas autoriza, mas efetivamente impõe aos Estados-Partes o dever de implementar mecanismos de cooperação premial com pessoas físicas e jurídicas envolvidas em atos de corrupção.

O artigo 37 exige dos Estados a criação de instrumentos de justiça negociada, sendo os acordos de leniência a materialização mais adequada desse imperativo convencional. Ademais, a utilização dos verbos “adotará” (§1º) e “considerará” (§§2º e 3º) revela técnica legislativa que gradua a obrigatoriedade: enquanto a cooperação investigativa é mandatória, os benefícios penais e processuais constituem faculdades discricionárias do Estado. Dessa forma, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção oferece fundamentação convencional específica e detalhada, constituindo sólido alicerce normativo-internacional para a legitimidade dos acordos de leniência celebrados pelo Ministério Público brasileiro.

4.3. Os acordos de leniência ministeriais como materialização das obrigações processuais positivas no sistema brasileiro de combate à corrupção

A caracterização da corrupção como fenômeno lesivo aos direitos humanos possui implicações jurídicas fundamentais, pois ativa as obrigações processuais penais positivas dos Estados, impondo-lhes o dever de adotar medidas eficazes para sua prevenção, investigação e punição. A corrupção apresenta características específicas que tornam sua investigação particularmente complexa e exigem a adoção de instrumentos processuais especializados. Entre tais características, destacam-se a natureza consensual dos atos corruptivos, a compartimentação das informações, a sofisticação dos mecanismos de ocultação e a participação de agentes públicos e privados de elevado poderio econômico e informacional.

A corrupção caracteriza-se pela bilateralidade consensual, envolvendo corruptor e corrompido em relação simbiótica de benefícios mútuos, o que torna extremamente

difícil a obtenção de provas diretas da infração. Essa característica consensual elimina a figura da vítima direta, reduzindo significativamente as possibilidades de denúncia espontânea. A compartimentação das informações, por sua vez, implica que cada participante do esquema corruptivo possui conhecimento limitado sobre sua extensão total, dificultando a reconstrução completa dos fatos pelas autoridades investigadoras. A sofisticação dos mecanismos de ocultação, incluindo o uso de estruturas societárias complexas, técnicas usualmente utilizadas por agentes com elevado poderio econômico, adiciona camadas adicionais de dificuldade às investigações.

As peculiaridades da corrupção tornam indispensável a adoção de mecanismos que incentivem a colaboração dos próprios participantes dos esquemas delitivos. Os acordos de leniência, quando celebrados pelo Ministério Público, portanto, constituem resposta procedimental adequada às exigências de eficiência impostas pelas obrigações processuais positivas, quando enxergadas no âmbito da tutela coletiva de combate à corrupção e da probidade administrativa. No contexto específico da corrupção, a colaboração do investigado representa, frequentemente, o único meio viável de quebrar a opacidade que caracteriza os esquemas corruptivos e obter acesso às informações necessárias para a responsabilização integral dos participantes.

Os acordos de leniência, disciplinados pelo art. 16 da Lei n.º 12.846/2013, constituem instrumentos jurídicos que permitem às pessoas jurídicas colaborarem efetivamente com as investigações em troca de benefícios na aplicação das sanções administrativas. Sob a perspectiva das obrigações processuais positivas, tais acordos representam instrumento essencial para o cumprimento do dever estatal de investigação adequada. Os acordos de leniência materializam, no plano concreto, as obrigações processuais positivas estabelecidas pela jurisprudência das Cortes supranacionais. Conforme demonstrado anteriormente, tais obrigações impõem aos Estados o dever de adotar todas as providências necessárias e adequadas para a apuração de fatos ilícitos, respeitando-se o equilíbrio com os direitos fundamentais dos investigados. A aceitabilidade dos acordos de leniência ministeriais no sistema brasileiro de combate à corrupção encontra fundamento direto nessas obrigações positivas oriundas da jurisprudência da Corte Interamericana.

As obrigações processuais penais positivas não se limitam à mera tipificação de condutas, mas exigem que o Estado disponha de instrumentos processuais adequados para a apuração dos fatos e a responsabilização dos infratores.¹⁴ Como observam Fischer e Pereira, a Convenção americana impõe aos Estados-membros “inúmeras obrigações positivas (deveres) que consistem em exigências aos Estados

¹⁴ Conforme leciona Kledson Dionysio de Oliveira: “Por certo, a punição depende de dois momentos, primeiramente representado pela criminalização de condutas capazes de ameaçar ou ofender direitos humanos, visando a sua dimensão objetiva, completamente desvinculada de quaisquer pretensões individuais. E, em um segundo momento, impõe-se a necessidade de previsão e de efetividade das normas de processo, sem as quais afigurar-se-iam não concretizáveis as regras de direito material, e, por conseguinte, permitiriam um estado de desproteção dos direitos humanos e fundamentais tanto em sua dimensão difusa e objetiva quanto em relação à dimensão jurídica individual das vítimas concretamente violadas”. (Processo Penal convencional e fundamentos das obrigações positivas do estado em matéria penal. 1ª edição. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2022. p. 172)

Partes em adotar as medidas necessárias e adequadas para conferir efetividade à tutela de todos os direitos protegidos” (2019, p. 85). No contexto específico da corrupção, a complexidade dos esquemas delitivos e sua natureza compartimentada tornam indispensáveis mecanismos que incentivem a cooperação dos próprios participantes. Os acordos de leniência ministeriais representam, assim, evolução natural dos instrumentos de investigação e persecução de ilícitos contra a administração pública, conferindo densidade normativa às obrigações processuais positivas.

5. Conclusão

A doutrina das obrigações processuais penais positivas pode ser tomada de empréstimo para também estabelecer parâmetros normativos para a atuação estatal no combate à corrupção e na tutela de direitos metaindividuais. Nesse sentido, tais obrigações impõem aos Estados o dever de adotar medidas adequadas e eficazes para a prevenção, investigação e punição de atos corruptivos. Os acordos de leniência constituem materialização concreta dessas obrigações, representando instrumento indispensável para o cumprimento do dever estatal de investigação com a devida diligência. Sua legitimidade deve decorrer não apenas da previsão legal expressa, mas também da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, iluminada pelas exigências impostas pelos tratados internacionais de prevenção e combate à corrupção, compreendidos como espécies de tratados de direitos humanos.

A interpretação sobre a amplitude para a utilização dos acordos de leniência deve guiar-se pelos *standards* estabelecidos pela jurisprudência interamericana e pelos tratados internacionais, observando-se o ideal de eficiência e efetividade na persecução de ilícito e recuperação de ativos. O controle de convencionalidade, cuja concretização deve ser feita pelo Ministério Público, impõe que tal interpretação maximize a eficácia dos acordos como instrumento de proteção dos direitos humanos, reconhecendo-se a correlação direta entre combate eficaz à corrupção e proteção efetiva dos direitos fundamentais. Nesse passo, é possível afirmar que a legitimidade ministerial para os acordos de leniência previstos na Lei n.º 12.846/2013 encontra sólido fundamento no princípio da proteção eficiente dos direitos fundamentais e nas obrigações processuais penais positivas estabelecidas pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A corrupção constitui fenômeno que transcende a mera violação de normas administrativas, configurando-se como ameaça estrutural aos próprios direitos fundamentais e ao Estado Democrático de Direito. Por conta disso, a ampliação das estratégias e instrumentos de prevenção, combate e controle é salutar.¹⁵ A apropriação

¹⁵ Segundo Alexandre Vêras Vieira, “la corrupción es un fenómeno constante en la vida social, intrínseco a la convivencia humana. Por lo tanto, su control depende de la diversificación y ampliación de las estrategias de enfrentamiento. Como señala Gil Villa (2013)30 en su ensayo “Discursos sobre corrupción en México”, es imprescindible adoptar una pedagogía social que permita identificar la corrupción en toda su extensión. El académico destaca la importancia de que “el ‘enfermo’ de corrupción, es decir, el ciudadano normal y corriente, admita su enfermedad, real o potencial (...)”. En este sentido, sugiere que “habría que racionalizar

indevida de recursos públicos, a distorção de políticas públicas e a erosão da confiança nas instituições democráticas produzem efeitos deletérios que se irradiam por todo o sistema de proteção dos direitos humanos. Nesse contexto, os acordos de leniência ministeriais representam benfeitoria ferramenta para o cumprimento das obrigações estatais positivas de prevenção e combate à corrupção, concretizando, com isso, a proteção suficiente a direitos fundamentais, uma vez que tais obrigações exigem que os Estados adotem todas as providências necessárias e adequadas para a apuração de fatos ilícitos, respeitando-se o equilíbrio com os direitos fundamentais dos investigados.

O Ministério Público, como órgão promotor de exame de convencionalidade, deve promover a interpretação da Lei Anticorrupção à luz de tratados internacionais de combate à corrupção, como instrumentos de proteção aos direitos humanos, e da jurisprudência das Cortes supranacionais. As Recomendações n.º 123/2022, do CNJ, e n.º 96/2023, do CNMP, conferem densidade normativa a essa orientação, estabelecendo diretrizes específicas para a implementação do controle de convencionalidade no cotidiano forense. O *status* supralegal dos tratados anticorrupção produz efeitos jurídicos significativos, situando-os hierarquicamente acima das leis ordinárias e estabelecendo-os como parâmetro de controle de convencionalidade.

Tal reconhecimento impõe interpretação que maximize a eficácia dos acordos de leniência como instrumento célere e eficiente de prevenção e repressão de ilícitos contra a administração pública, combate à corrupção e recuperação de ativos. A limitação injustificada da legitimidade para os acordos de leniência produz ainda efeito contraproducente, desestimulando a implementação de programas de *compliance* e a cooperação espontânea das pessoas jurídicas. Tal restrição contraria os objetivos fundamentais do sistema brasileiro da probidade, compromete a efetividade do sistema preventivo e, por conseguinte, a própria concretização de direitos humanos. Portanto, os acordos de leniência ministeriais não apenas se harmonizam com os postulados constitucionais e convencionais, mas constituem verdadeiro imperativo decorrente das obrigações processuais positivas de combate à corrupção. A efetivação do Estado Democrático de Direito e dos Direitos Humanos exige instrumentos adequados para o enfrentamento da corrupção.

Por fim, as obrigações processuais positivas exigem que os órgãos de persecução disponham de margem adequada de conformação para o desenvolvimento de estratégias inovadoras e eficazes de combate à corrupção. Nesse contexto, perseguições institucionais injustificadas acabam por promover um verdadeiro “apagão” de práticas inovadoras, desestimulando a adoção de técnicas investigativas versáteis e criativas, resultando no comprometimento da proteção de direitos. O temor de responsabilização desproporcional por atos funcionais praticados dentro dos limites da legalidade gera efeito paralisante sobre a atividade ministerial, resultando em retrocesso institucional

la materia de la corrupción como un cuerpo de estudio que permite ser atacado con múltiples estrategias, comenzando por las educativas, a través de dinámicas de grupo en las aulas desde los primeros años de educación formal” (2025, p. 30)

que, em última análise, prejudica a coletividade e compromete a efetivação dos direitos fundamentais cuja proteção depende do combate eficaz à corrupção.

A efetividade das obrigações processuais positivas pressupõe, portanto, ambiente institucional que assegure aos membros do Ministério Público liberdade funcional adequada para o desenvolvimento de estratégias investigativas inovadoras, sempre observadas a bússola da moralidade e do interesse público, além dos direitos e garantias fundamentais do processo. O espaço de conformação necessário para o cumprimento das obrigações positivas na tutela da probidade não se confunde com arbitrariedade, mas constitui pressuposto indispensável para que os órgãos de persecução possam adaptar-se às complexidades crescentes dos esquemas corruptivos e da criminalidade contemporâneos. Apenas mediante o reconhecimento dessa margem de discricionariedade técnica, exercida com responsabilidade e transparência, será possível assegurar que o sistema de justiça brasileiro cumpra adequadamente as obrigações internacionais assumidas no âmbito da proteção dos direitos humanos, materializando o imperativo constitucional de eficiência na persecução de ilícitos e conferindo densidade normativa ao princípio da proteção eficiente dos direitos fundamentais.

Referências bibliográficas

ANDRADE, Carlos Gustavo Coelho de. Obrigações positivas em matéria penal: efeitos e limites da Jurisprudência Interamericana em caso de violações de direitos humanos. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n.º 77, jul./set. 2020. Disponível em:<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Carlos_Gustavo_Coelho_de_Andrade.pdf>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. *Recomendação n.º 123/2022*. Brasília, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *Recomendação n.º 96/2023*. Brasília, 2023.

CAMBI, Eduardo, Letícia de Andrade Porto, Thimotie Aragon Heemann. controle de convencionalidade pelo Ministério Público. *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional*, Brasília, vol. VII, 2019. Disponível em:<<https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/rjcn/article/view/536/406>>

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Resolucion.1/18: Corrupción y Derechos Humanos*. Washington, D.C., 2 mar. 2018. Disponível em:<<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-18-es.pdf>>.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Corrupción y derechos humanos: estándares interamericanos*. Washington, D.C.: CIDH; OEA, 2019. Disponível em:<<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/CorrupcionDDHHES.pdf>>.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos No. 23: Corrupción y Derechos Humanos*. 2. ed. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2025. Disponível em:<<https://bibliotecacorteidh.winkel.la/Product/ViewerProduct/1642>>.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C n.º 154.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C n.º 205.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso López Mendoza vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2011. Série C n.º 233.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Radilla Pacheco vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C n.º 209.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gelman vs. Uruguai*. SENTENÇA DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011 (*Mérito e Reparações*)

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n.º 4. Disponível em:<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260368/Caso_Velasquez_Rodrigues_Vs_Honduras.pdf>

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. *As Obrigações Processuais Penais Positivas: segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos*. Livraria do Advogado, 2023. 4ª Edição, revista, atualizada e ampliada.

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. As obrigações processuais penais positivas segundo os precedentes das cortes europeia e interamericana de direitos humanos. *Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará*. 2019. Disponível em:<<https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/07/ARTIGO-4.pdf>>

GUSSOLI, Felipe Klein. Controle de convencionalidade pela função administrativa do Estado. 2023. Tese (doutorado em direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de pós-graduação em Direito, Curitiba, 2023. disponível em:<<https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/87005/R%20-%20T%20-%20FELIPE%20KLEIN%20GUSSOLI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. *Corrupción y derechos humanos: Estándares interamericanos: Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 6 de diciembre de 2019 / Comisión Interamericana de Derechos Humanos* (OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II) ISBN 978-0-8270-6979-4. Disponível em:<<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/CorrupcionDDHHES.pdf>>

MAZZUOLI, Valerio De Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. Aferição e controle de convencionalidade pelo Ministério Público. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n.º 78, out./dez. 2020. Disponível em:<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Valerio_de_Oliveira_Mazzuoli_%26_Marcelle_Rodrigues_da_Costa_e_Faria_%26_Kledson_Dionysio_de_Oliveira.pdf>

MAZZUOLI, Valerio De Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. *Controle de convencionalidade pelo Ministério Público*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MAZZUOLI, Valerio; ANDRADE, Landolfo. Incorporação das convenções de combate à corrupção no direito brasileiro e a Lei de Improbidade Administrativa. *Revista De Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 283, n. 3, p. 179-206, set./dez. 2024. Disponível em:<<https://doi.org/10.12660/rda.v283.2024.89876>>

OLIVEIRA, Kledson Dionysio. *Processo Penal convencional e fundamentos das obrigações positivas do estado em matéria penal*. 1ª edição. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

PEREIRA, Frederico Valdez. *Fundamentos do Justo Processo Penal Convencional: as garantias processuais e o valor instrumental do devido processo*. 1ª Edição. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e direito penal: breves notas a respeito dos limites e possibilidades de aplicação das categorias da proibição de excesso e de insuficiência em matéria criminal: a necessária e permanente busca da superação dos “fundamentalismos” hermenêuticos. *Revista da EMESC*, Florianópolis, V. 15, n. 21, 2008. Pag. 37-74.

STRECK, Maria Luiza Schafer. *Direito Penal e Constituição: a face oculta da proteção dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

VIEIRA, Alexandre Vêras. La delincuencia y sus reflejos en la identidad colectiva: breves consideraciones sobre una política anticorrupción. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n.º 96, abr./jun. 2025. Disponível em:<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/8126434/Book_RMP-96.pdf>